ACÓRDÃO - AC00 - 1412/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3345/2021
PROTOCOLO	: 2096399
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS	: 1. ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES 2. JOSYEL PAIXÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO VITOR COMIRAN - OAB/MS 26.154
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – PARCIAL TRANSPARÊNCIA ATIVA – DISTORÇÃO NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA SANADA – ENVIO DO DEMONSTRATIVO CORRIGIDO – NECESSIDADE DE MAIOR ATENÇÃO PARA O PREENCHIMENTO E ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sr.ª **Rosa Maria Bortolini Rodrigues** e do Sr. **Josyel Paixão De Souza**, Ordenadores de Despesas a época, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr.ª **Rosa Maria Bortolini Rodrigues** e do Sr. **Josyel Paixão De Souza,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.2**

e 2.3 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, correspondente ao exercício financeiro de **2020,** de responsabilidade da Srª. **Rosa Maria Bortolini Rodrigues**, e do Sr. **Josyel Paixão de Souza,** Ordenadores de Despesas à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, por meio da Análise **ANA – FTCA - 6036/2023** (peça 46), concluiu pela existência de achados na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer **PAR – 1ª PRC – 9345/2023** (peça 48), opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, foi realizada a intimação dos gestores (peças 50 a 55) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os jurisdicionados se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 69-75; 77-83; 85, 86, 88-89; 97-100) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 1418/2024** (peça 102), concluiu que esta prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR – 2ª PRC – 5313/2024** (peça 105), opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os responsáveis manifestaram-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 – Em relação a ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, conforme apontou a Divisão de Fiscalização (peça 46), o gestor juntou documentos que sanaram a irregularidade, quais sejam:

a. Termo de conferência anual do almoxarifado – peça 70;

b. Parecer do Conselho Municipal de Saúde – peça 72;

c. Atas referentes às Reuniões do Conselho Municipal De Saúde que apreciou as contas – peça 71;

d. Ato de nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde, com indicação dos segmentos que representam – peça 73;

e. Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS – peça 74.

Supridas todas as ausências, a falha quanto a falta de remessa de documentos de remessa obrigatória foi sanada.

2.2 – Relativo a Transparência Ativa, a Divisão (fl. 437) constatou que embora apresentadas (peça 44) e publicadas (peça 8), não foram disponibilizadas no portal transparência do município, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

O gestor apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 506-507):

> "... nesse caso informamos que a Prefeitura de Bandeirantes efetuou a troca do sistema informatizado contábil, substituindo q Qualyti Informática pela Betha Sistemas e consequentemente teve a migração do portal da transparência, e como podemos notar não foi regularizado as prestações de contas dos anos anteriores, solicitamos portanto que essa Corte de Contas notifique o atual prefeito para que o mesmo de cumprimento a lei, inserindo as informações no novo portal, abaixo segue print do porta antigo demonstrando a veracidade de nossas informações."

Em reanálise a Divisão de Fiscalização considerou que as justificativas não têm competência para regularizar a falha, mas que pode ser ressalvada por não ter afetado de modo generalizado esta prestação de contas.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte

de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar as notas explicativas junto às DCASP visando cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.3 - Referente as distorções identificadas no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – DFC, constatadas pela Divisão (fls. 439-440), constatou-se que que a DFC não foi devidamente preenchida. O gestor encaminhou novo demonstrativo devidamente corrigido (fls. 483; 503-504)

A Divisão retifica a análise anterior e entende que a distorção foi sanada, cabendo ressalva.

Nota-se que guarda razão e equipe técnica, logo, conclui-se pela ressalva com a recomendação ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sr.ª **ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES** e do Sr. **JOSYEL PAIXÃO DE SOUZA**, Ordenadores de Despesas a época, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr.ª **ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES,** CPF: 474.541.720-91**,** e do Sr. **JOSYEL PAIXÃO DE SOUZA,** CPF: 561.685.271-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.2 e 2.3 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação aos responsáveis e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB